

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art. 11 – ~~O direito de ação~~ A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores domésticos, rurais e urbanos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

~~I – em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (revogado);~~

~~II – em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.(revogado)~~

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º A regra prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às pretensões oriundas ou decorrentes de:

I – responsabilidade civil do empregador;

II – acidente do trabalho, a contar do acidente, quando típico, ou da ciência da lesão, confirmada por médico ou pelo INSS, em caso de doença;

III – alteração e revogação de normas contratuais, empresariais ou de plano de cargos e salários;

IV – atos omissivos do empregador, inclusive, quando deixar de aplicar norma empresarial vigente.

§ 3º - Ainda quando a pretensão versar sobre prestações sucessivas, a prescrição nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º será total, salvo quando o direito à parcela esteja também assegurado em lei.

§ 4º - O prazo previsto no *caput* deste artigo aplica-se às pretensões dos empregadores contra seus empregados.

§ 5º - A pretensão decorrente de responsabilidade civil ou trabalhista, por dano pré ou pós-contratual de competência da Justiça do Trabalho, prescreve em dois anos a contar da ciência do ato omissivo ou comissivo do empregador.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda objetiva atualizar a **redação do dispositivo, para suprimir a expressão “direito de ação”, substituindo-a por “pretensão”, conforme terminologia adotada pelo Código Civil de 2002. Uniformiza-se a situação de empregadores urbanos, rurais e domésticos.**

Unificam-se os prazos prescricionais no Direito do Trabalho, os quais são regulados pela jurisprudência (Súmulas nº 51 e 294, do TST), tratando especificamente das pretensões decorrentes de responsabilidade civil do empregador e de acidente do trabalho.

Disciplina a prescrição relativa às pretensões dos empregadores contra seus empregados, bem assim, a prescrição relativa a danos pré e pós-contratuais.

Enfim, tem por finalidade conferir maior segurança jurídica a empregadores, com o inequívoco conhecimento do prazo prescricional.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado
